



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303/2006
Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, os artigos abaixo, com as seguintes redações:

Art. ____ - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 22C - A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e os de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta lei.

Art. ____ - A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput.

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput. para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

III - Considera-se atividade fim dos empregadores enquadrados no caput, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, a produção rural ou a exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana.



§ 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

Art. ____ - A alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22, 22A e 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

....." (NR)

Art. ____ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 195 que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

O citado preceito constitucional permitiu a sanção da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 1991 que alterou a legislação previdenciária, dispondo que as contribuições sociais da agroindústria fossem calculadas sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento, com o objetivo de reduzir o custo da produção agrícola e, conseqüentemente, baratear os preços dos produtos agrícolas, tornando-os mais acessíveis a população.

Em 2002 foi realizada uma pesquisa pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sendo constatado a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social

Dessa forma a proposta em tela, permitirá que seja viabilizado a desoneração tarifária deste serviço público, ou seja, torne a tarifa mais barata para população de usuários deste sistema de transporte público, que reúne na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo

PARLAMENTAR

